

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052/002.079/93-58

MSR

Sessão de : 21 de junho de 1995

ACORDÃO NR. 103-16.432

Recurso nr: 108.375 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : CIMENTO ARAGUAIA LTDA.

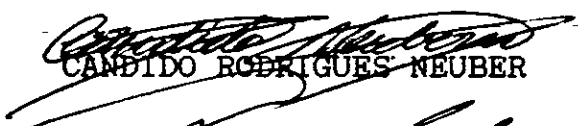
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

EMPRESAS EM FASE PRE-OPERACIONAL - As empresas em fase pré-operacionais devem apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço que, se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período-base e o eventual saldo credor remanescente poderá ser diferido como lucro inflacionário.

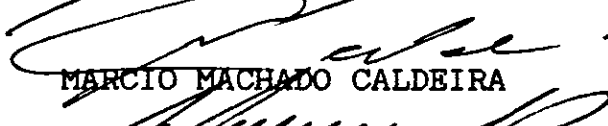
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO ARAGUAIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e justificadamente, Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 108.375

ACORDAO NR: 103-16.432

RECORRENTE : CIMENTO ARAGUAIA LTDA.

R E L A T O R I O

CIMENTO ARAGUAIA LTDA., com sede em Sobradinho/DF, recorre da decisão de primeiro grau, na parte em que foi mantido o lançamento suplementar de fls. 13/14, referente ao exercício de 1991.

Trata-se de glosa de quantia de Cr\$ 24.068.799,00 lançada como lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), no item 14, do quadro 14, de declaração de rendimentos do exercício de 1991, como exclusão do lucro líquido, para apuração de lucro real.

Em tempestiva impugnação, o sujeito passivo alega que, em face do que prescreve a I.N. 54/88 (item 2.2), está correto o valor declarado como parcela diferível do lucro inflacionário, por se encontrar em fase pré-operacional, como se infere do texto abaixo reproduzido:

"2.2 - Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."

O julgamento singular, consubstanciado na decisão de fls. 24/27, considerou a parcela recorrida como procedente sua tributação, consubstanciada nos seguintes fundamentos:

"Conferindo-se os valores insertos no Demonstrativo de lançamento suplementar, objeto desta impugnação, e os dados contidos na declaração de rendimentos, vê-se que a interessada laborou em erros na apuração do lucro inflacionário do exercício (parcela diferível) e do lucro inflacionário realizado, pois, na demonstração do lucro do exercício, quadro 13 do formulário I, o item 13/19 contém a parcela de Cr\$ 5.996.405,00 lançada como saldo



ACORDAO NR: 103-16.432

devedor da conta de Correção Monetária, Montante este, deduzido do lucro operacional.

Consequentemente, e de acordo com o art. 347, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Dec. nr. 85.450/80, esse valor é lançado diretamente como encargo do exercício e não como parcela a ser diferido do exercício para tributação em períodos subsequentes.

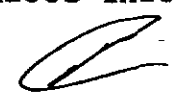
Por seu turno, o art. 21 e seus parágrafos da Lei nr. 7.799/89, conceitua como lucro inflacionário, com opção de diferimento: "o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base".

Diante disso, conclui-se, com bastante clareza serem inválidas as argumentações expendidas pela suplicante, pois, no que tange ao objeto mediante da impugnação, está quebrada a relação de causa e efeito, por não prevalecer, dado que impertinente ao determinado na lei.

Portanto, a glosa referente ao montante do lucro inflacionário do exercício (parcela diferível) é procedente, não pairando qualquer dúvida quanto aos seus efeitos, tendo em vista que o referido ato alcançou, apenas, valor inexistente."

Irresignado com essa decisão, interpôs o sujeito passivo o recurso, de fls. 22/26, onde reafirma suas razões iniciais.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a controvérsia a ser examinada refere-se ao diferimento do lucro inflacionário do exercício de 1991, da empresa em fase pré-operacional.

O lançamento suplementar foi mantido em primeiro grau sob o principal argumento de que a empresa não possui saldo credor de correção monetária, base de cálculo do lucro inflacionário, mas saldo devedor nesta conta.

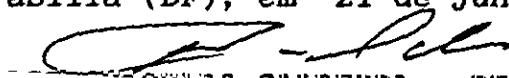
Deste fato não há o que discordar. No entanto, segundo as disposições contidas no item 2.1 da IN nr. 54/88, as empresas em fase pré-operacionais devem apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, que, se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

Caso este saldo conjunto seja credor, estabelece o item 2.2 desta mesma instrução que, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido, como lucro inflacionário.

Desta foram, analisando-se a demonstração do lucro líquido da recorrente (fls. 22), verifica-se estar correto o seu procedimento ao efetuar o diferimento dos valores inflacionários.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Brasília (DF), em 21 de junho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

